



Ref. Processo Licitatório nº.12/2021

Pregão Presencial nº 03/2021

Do Objeto:

Contratação de empresa especializada para fornecimento, administração, gerenciamento, emissão e distribuição de auxílio-alimentação, por meio de cartões com tecnologia chip/senha, aos servidores públicos da Câmara Municipal de Uruguaiiana/RS.

Assunto:

Impugnação ao edital apresentado pela Empresa Expertise Soluções Financeiras Ltda. - EPP – CNPJ: 07.044.304/0001-08, protocolada sob o número 903/Adm/2021, às 13h56min., do dia 19/10/2021.

Dos Fatos:

A empresa **Expertise Soluções Financeiras Ltda. - EPP – CNPJ: 07.044.304/0001-08**, alega que o objeto, a exigência de “cartões com tecnologia chip/senha”, gera restrição aos concorrentes não oportunizando a empresas gaúchas que operam no cenário Nacional e Estadual a participação no presente processo licitatório no momento em que restringe o cenário competitivo solicitando que os cartões magnéticos de Vale-Alimentação sejam obrigados a estar equipado com a tecnologia de CHIP.

Da Tempestividade:

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, a empresa tem “até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, ou seja, até 20/10/2021 às 14h, para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Edital, sendo este prazo preclusivo.”

A licitante encaminhou a solicitação de impugnação do edital, via e-mail, as 11h25min, do dia 19/10/2021. Por conseguinte, a impugnação é tempestiva.

Da Alegação de Restrição do Caráter Competitivo:

Quanto a alegação da empresa, de que o edital “gera restrição aos concorrentes não oportunizando a empresas gaúchas que operam no cenário Nacional e Estadual a participação no presente processo licitatório no momento em que restringe o cenário competitivo, exigindo que os cartões magnéticos de Vale-Alimentação sejam obrigados a estar equipado com a tecnologia de CHIP/SENHA.”

Cabe esclarecer que o Edital, é a lei interna de licitações públicas e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer as prescrições editalícias para a que a licitante possa executar o objeto adequadamente.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais.

gfp



Nesta conformidade contata-se que, o escopo do objeto licitado não está fornecendo indícios de afronta a lei de regência. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

Fundamentando tal entendimento, MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, sustenta que “(...) o Edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo o que é importante para o certame, **não podendo o administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele**. A liberdade do administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, entretanto, após sua publicação esse ficará estritamente vinculado às suas normas”.(grifo nosso)

A Câmara Municipal de Uruguaiana, visando maior segurança e agilidade para os usuários e para a futura licitante contratada e em vista de evitar prejuízos aos mesmos devido a grande ocorrência de fraudes e clonagens de cartões magnéticos utilizados com forma de pagamento, está realizando a contratação de empresa especializada para fornecimento, administração, gerenciamento, emissão e distribuição de auxílio-alimentação, por meio de cartões com tecnologia chip/senha.

Isto posto, mencionamos decisões do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

“Licitação. Restrição à competitividade. Chip eletrônico. Na contratação de empresa para gerenciamento informatizado de compra de combustíveis e lubrificantes, é aceitável a exigência de fornecimento de cartões eletrônicos equipados com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer soluções condizentes com aquele instrumento de segurança.” **Acórdão 7936/2014 Segunda Câmara**

“Na contratação de empresa para fornecimento de vale-alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento

de segurança.” **Acórdão 1228/2014 Plenário**

Portanto, trata-se de exigência necessária e está devidamente pautada no âmbito do exercício do poder discricionário da Administração Pública, quanto às especificações do objeto a serem satisfeitas para a contratação e não afronta a Lei de Licitações porque este tipo de cartão é usualmente adotado no mercado, havendo diversos fornecedores em condições de participar do processo.

Da Conclusão:

Desta forma, a legislação de regência atribui ao administrador o poder discricionário em alguns procedimentos. Ele deverá escolher entre várias alternativas a que se revelar melhor. Esses atos devem observar o princípio da proporcionalidade e a adequação ao princípio essencial da melhor proposta para a Administração.

Portanto, a exigência da tecnologia com chip visa assegurar a correta execução do contrato e afastar do procedimento licitatório aquelas empresas que não possuem a capacidade técnica e a tecnologia dotada de mínima segurança necessária aos usuários dos serviços.

O Poder Público não pode ficar tolhido da escolha de tecnologia mais avançada e segura porque existem no mercado empresas de cartões alimentação que decidem não adotar cartões com chip.

9/10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiana.rs.leg.br



Pode-se concluir que as exigências inseridas no edital não se apresentam como restritivas, desarrazoadas ou desproporcionais, tampouco ilegais, uma vez que à administração pública cabe resguardar-se de empresas que não detenham condições de exercer as atividades objeto do edital em comento. A ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público.

Assim, em face a todo o exposto, consubstanciado no entendimento desta Casa, julga-se por **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação formulado pela empresa **Expertise Soluções Financeiras Ltda.**, mantendo-se inalterados os termos do Edital e seus anexos.

Uruguaiana, 20 de outubro de 2021.

Taize Magalhães Fredo da Silva

Pregoeira